

**UM TREM DE DOIDO: O HOLOCAUSTO BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA
DOS DIREITOS HUMANOS**

**UN TREN DE DOIDO: EL HOLOCAUSTO BRASILEÑO BAJO LA PERSPECTIVA
DE LOS DERECHOS HUMANOS**

Zelma Tomaz Tolentino¹

Liziane Paixão Silva Oliveira²

RESUMO: O hospital psiquiátrico Colônia, em Minas Gerais, transformou-se no verdadeiro holocausto brasileiro, com 60 mil mortes, um genocídio, segundo Arbex. Mesmo diante da adoção da Convenção de Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, da Convenção Americana de Direitos Humanos, dentre outros, o Estado, as autoridades, a sociedade, fizeram de conta que nada se passava naquele nosocômio. Muitas vidas se perderam, no mesmo ritmo em que as projeções e alcance dos direitos humanos se espalhavam pelo mundo afora. O Brasil sempre esteve engajado nas discussões internacionais dos direitos humanos na busca de sua efetivação, mas adotou um discurso retórico, sem, contudo, enxergar, a realidade e ocorrências internas de violações dos direitos humanos de seus cidadãos.

PALAVRAS CHAVE: Genocídio; Direitos Humanos; Responsabilidade; Violação.

RESUMEN: El hospital psiquiátrico Colônia, en Minas Generales, se transformó en el verdadero holocausto brasileño, con 60 mil muertes, un genocidio, según Arbex. Aún delante de la adopción de la Convención de Declaración Universal de los Derechos Humanos, de la Convención para la Prevención y la Represión del Crimen de Genocidio, de la Convención Americana de Derechos Humanos, de entre otros, el Estado, las autoridades, la sociedad, hicieron de cuenta que nada se pasaba en aquel nosocômio. Muchas vidas se perdieron, en el mismo ritmo en que las proyecciones y alcance de los derechos humanos se esparcían por el mundo afuera. Lo Brasil siempre estuvo engajado en las discusiones internacionales de los derechos humanos en la búsqueda de su efectivación, pero adoptó un discurso retórico, sin, pero, enxergar, la realidad y ocurrencias internas de violaciones de los derechos humanos de sus ciudadanos.

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes – UNIT; Bolsista da CAPES/UNIT; Pós-graduada pela Universidade Cândido Mendes/RJ – UCAM, em Direito Tributário; Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá/RJ Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá/RJ; Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes; Consultora Jurídica; Advogada. zelma.advogada@gmail.com

² Professora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da UNIT. Doutora em Direito pela Université d'Aix Marseille III, da França; Mestre em Direito pela UnB; Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes. lizianepaixao@gmail.com

PALABRAS LLAVE: Genocidio; Derechos Humanos; Responsabilidad; Violación.

I INTRODUÇÃO

Este trabalho traz uma reflexão acerca da existência formal dos direitos humanos, mas que na prática foram relegados aos pacientes do Hospital Colônia, em Barbacena Minas Gérias, conforme livro-reportagem, Holocausto Brasileiro, de autoria de Daniela Arbex. Os pacientes psiquiátricos sofreram toda a sorte de constrangimentos, até mesmo na hora da morte, sendo computadas mais de 60 mil, o que a autora classifica de ‘genocídio’.

O Brasil, aos olhos internacionais, sempre marcou presença formal nas discussões, assinatura e adesão de instrumentos em matéria de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica, as resoluções de proteção aos doentes mentais e deficientes, inclusive é signatário da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948).

Os Cidadãos/pacientes do Colônia se viram sem nome, sem dignidade. Não tiveram a quem pedir socorro, não se podia rebelar, sob pena de sofrer eletrochoque, tomar banho em banheira cheia de fezes ou ficar ao relento, ao sol, chuva ou no frio nus. Os pacientes do Hospital Colônia viram suas vidas nuas, desprovidas de qualquer proteção do Estado, dos administradores, nem mesmo os especialistas como Foucault ou Basaglia foram capazes de cobrir-lhes de esperanças, relata Arbex.

Cabe ao Estado arcar com a responsabilidade pela omissão, e só resta a reparação pela violação dos Direitos Humanos, como forma de devolver a dignidade que lhes foi roubada, uma vez que o ocorrido no Colônia viola os Direitos Humanos.

Diante da gravidade dos relatos, o trabalho se mostra relevante e se justifica uma vez que o Brasil sempre pautou pela promoção dos direitos humanos. Assim, o objetivo do trabalho é analisar a contribuição dos fatos relatados no livro-reportagem e sua relação com os direitos humanos. Para tanto, o trabalho será abordado de forma pragmática, mediante a seleção intencional dos principais fatos apontados pela autora do livro. Houve um caso de genocídio, no hospital Colônia, como a autora afirma que ocorreu? Para responder ao questionamento uma análise bibliográfica e seleção do arcabouço de proteção dos Direitos Humanos, os quais o Brasil é signatário serão analisados, para verificar em que medida as violações ocorreram e onde elas se inserem.

II – HOLOCAUSTO BRASILEIRO EM DANIELA ARBEX (2013, p. 13-255)³: UMA SÍNTESE

A história do Colônia, ‘hospício de loucos’, uma instituição psiquiátrica, assim conhecida, localizada no estado de Minas Gerais, na cidade de Barbacena, na antiga Fazenda da Caveira de Joaquim Silvério dos Reis, conhecido na história mineira como o delator do movimento dos Inconfidentes. O colônia abriu seus portões no século XX e ainda no século XXI, em 2003, ainda havia pacientes no Colônia, em 2011, constataram 177 sobreviventes, para testemunhas a história.

As pessoas que chegavam ao Colônia viam de diversas localidades do Brasil e permaneciam ali pelo resto de suas vidas. Muitos chegavam ao hospício vindo de trem, o que a população dos entornos do Hospício chamava-o de ‘trem de doido’. Outros vinham nas viaturas da polícia ou de ônibus. Uns tantos foram internados a força, até por meio de requisição feita por delegados de polícia (p.13).

Muitos nem sabiam as razões de estar no Colônia. Não havia critérios para internação, era rotina padronizar os diagnósticos (p.25). “Cerca de 70% não tinha diagnóstico de doença mental. Eram epiléticos, alcoólatras, homossexuais, prostitutas, pessoas rebeldes, gente que tornara incômoda ou ameaçava a ordem pública. Eram meninas grávidas, violentadas por seus patrões, esposas confinadas para que o marido pudesse morar com a amante, filhas de fazendeiros que perderam a virgindade antes do casamento. Eram homens e mulheres que haviam extraviado os seus documentos. Alguns eram apenas tímidos. Pelo Menos trinta eram crianças”(p.14). O Colônia transformou o destinado de desafetos, militantes políticos, mendigos, negros, pobres, e, todos os tipos de indesejados, inclusive os insanos (p. 26 e 30).

Quando o trem chegava a Barbacena, muitos nem sequer sabiam em que cidade tinha desembarcado ou o motivo pelo qual estavam naquele lugar (p.26). Os recém-chegados eram separados por sexo, idade e características. Eram obrigados a entregar seus pertences, roupas e sapatos. Todos passavam pelo banho, muitas vezes gelado. Os homens tinham o cabelo raspado. Após a ‘sessão de desinfecção’, as pessoa recebia o ‘azulão’, uniforme dos internos (p.28). Sem documentos, muitos pacientes do Colônia eram rebatizados pelos funcionários e recebiam a alcunha Ignorado de Tal (p.30).

³ Trata-se de um livro-reportagem, de autoria da jornalista brasileira Daniela Arbex, lançado no Brasil dia 13 de junho de 2013. O livro-reportagem retrata fatos ocorridos no Hospital Colônia, em Barbacena, Minas Gerais. O livro é dividido em quatorze capítulos, onde a autora traz à tona diversos acontecimentos, ocorridos dentro dos muros do Colônia, por meio de entrevistas com antigos funcionários, moradores e coleta de dados. ARBEX, Daniela. Holocausto Brasileiro. São Paulo: Geração, 2013. Contem 255 páginas.

Homens, mulheres e crianças, às vezes cominam ratos, bebiam esgoto, o qual cortava os pavilhões, era a fonte de água ou bebiam urina (p.44,51). Outras vezes, “tomavam banho de mergulho na banheira com fezes, espécie de castigo” a quem não se adequava às regras. Tornou práxis, dormir sobre o capim, os colchões foram substituídos por sugestão do chefe do Departamento de Assistência Neuropsiquiátrica de Minas Gerais, José Consenso Filho, como alternativa para o excesso de interno, economizava espaço, caberia mais gente (p. 26). No local predominava o ‘odor fétido, vindo do interior do prédio’ (p.23).

Nas temporadas das baixas temperaturas, pacientes eram atirados ao relento, nus ou cobertos com trapos. O instituo os moviam, os internos faziam um círculo compacto, alternando os que ficavam do lado de fora com os do lado de dentro, não raro, não sobreviviam até o dia seguinte (p. 14 e 48). Dentro dos pavilhões, na tentativa de se aquecerem, os pacientes dormiam amontoados em pilhas, os que ficavam embaixo eram encontrados mortos (p.23).

Os pacientes do Colônia morriam de fome, frio e de doenças. Morriam também de choque elétricos. Em alguns dias os eletrochoques eram tantos e tão fortes, que a sobrecarga derrubava a rede da cidade (p.35-36). Nos períodos de maior lotação, muitas mortes ocorriam, chegando a dezesseis em um único dia (p.23). Morrer dava lucro. Entre 1969 e 1980, 1.853 corpos de pacientes do manicômio foram vendidos para dezessete faculdades de medicina do país, sem que ninguém questionasse, nem mesmo as autoridades ou familiares. Quando houve excesso de cadáveres, os corpos eram decompostos em ácido, no próprio pátio do Colônia, na frente dos pacientes, para que as ossadas pudessem ser comercializadas (p.71-83).

Ao menos trinta bebês foram retirados de suas mães. As pacientes conseguiam proteger suas grávidas passando fezes na barriga para não serem tocadas (p.51), mas após o parto, os bebês eram retirados às escondidas de suas mães e doados.

Em cinquenta anos, além dos cadáveres vendidos às faculdades de medicina, ou os corpos decompostos com ácido, para venda das ossadas, no cemitério do Colônia foram enterrados, em covas rasas, 60 mil mortos e somente no final da década de 80 tal cemitério foi desativado (p. 65). Em 2003, ainda havia pacientes encarcerados no Colônia (p.53), mesmo após as novas reformas psiquiátricas.

III - A TRAJETÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS

Decorridas mais de seis décadas desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os direitos dos pacientes do Colônia permanecem sopesados como se nada tivessem acontecido, suas vozes ainda permanecem abafadas pelos apitos daqueles ‘trens de

doidos' que serpenteavam as serras das Gerais, embora a proteção dos direitos humanos, na agenda internacional, remonta aos meados do século XX, em razão da Segunda Guerra Mundial.

Muita coisa mudou depois da Guerra Mundial, no plano nacional e internacional, mas permaneceu íntegra “a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos [...] na Declaração Universal de 1948” (TRINDADE: 2005), os indivíduos tornaram o centro das atenções da comunidade internacional e isso trouxe reflexo em inúmeros tratados e instrumentos de proteção, na esfera global, regional, nas Constituições e legislações nacionais e reafirmadas nas Conferências Mundiais de Direitos Humanos de Teerã, realizada em 1968, e Viena, em 1993.

A busca pela proteção dos direitos humanos é um movimento universal, irreversível de resgate do ser humano como sujeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o “direito de ser sujeito de direitos” (PIOVESAN: 2013), dotado de plena capacidade jurídica internacional. Nesse sentido, Gonçalo Trindade com propriedade enfatiza que:

De início, não há como negar que, a par dos avanços logrados neste domínio de proteção ao longo das seis últimas décadas, surgem, não obstante, novos obstáculos e desafios, materializados, sobretudo na marginalização e exclusão sociais de segmentos crescentes da população, na diversificação de fontes de violações de direitos humanos e na impunidade de seus perpetradores. Impõe-se, assim, um entendimento mais claro do amplo alcance das obrigações convencionais de proteção, que vinculam não só os governos, mas os próprios Estados (todos seus poderes, órgãos e agentes), e se aplicam em todas as circunstâncias (TRINDADE: 2009, p. 14).

1. ADOÇÃO E SIGNIFICADO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A partir de 1948, com o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos e adoção no plano internacional, generalizou-se a proteção dos Direitos Humanos. Segundo Trindade (2003, 33-87) era a “preocupação corrente na época [...], contribuíra as duas lições, legadas pelo holocausto, por certo já não mais se tratava da preocupação de indivíduos [...], mas doravante proteger o ser humano como tal”.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, os direitos proclamados foram concebidos como inerentes à pessoa humana, independentemente de qualquer vinculação política ou social, inclusive, a proteção a tais direitos não se esgota na atuação do Estado, notadamente, se esse ente público for incapaz de assegurar e salvaguardar os chamados direitos humanos, por certo, os instrumentos internacionais de proteção poderão ser acionados (TRINDADE: 2009).

2. PROJEÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS NO PLANO DO DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO INTERNO

A universalização e proteção dos Direitos Humanos foram concebidas de forma a ser indivisível. Isso significa que, os direitos humanos alcançam a todos os indivíduos, mesmo nos casos onde os Estados adotam concepções doutrinárias e ideológicas marcadas por particularidades culturais ou nos países do terceiro mundo premidos pelos problemas sociais, étnicos, marcados pela pobreza, enfermidades endêmicas ou condições desumanas de vida (TRINDADE: 1987).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi reconhecida como um projeto ideal a ser perseguido e, ao longo do tempo foi acrescido de múltiplos instrumentos de proteção ‘setorial’, de convenções regionais, consagradas nas Constituições nacionais de diversos países (CASSESE: 1991).

Pode-se dizer que as normas da Declaração Universal dos Direitos Humanos serviram de modelo e ou de inspiração em diversas Constituições nacionais, cujas disposições buscam a proteção dos Direitos Humanos, ao mesmo tempo, servem de mote e podem ser invocadas, perante aos Tribunais nacionais de modo a interpretar o direito interno, para que haja uma interpretação axiológica em conformidade com os Direitos Humanos, em benefício dos seres humanos, para afastar a compartimentação ou a primazia do Direito Internacional ou do Direito Interno. O que importa é o primado da norma que melhor proteja os direitos humanos, favoreça as vítimas, que possa “proporcionar a maior efetividade possível da tutela e promoção de direitos fundamentais” (PIOVESAN: 2011).

3. AS DUAS CONFERÊNCIAS MUNDIAIS DE DIREITOS HUMANOS

Após a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em menor ou maior grau, o tema direitos humanos generalizou-se em diversos países, porém, observou-se a necessidade de novos mecanismos que pudessem fortalecer e ampliá-los.

Assim, em Teerã, no dia 22 de abril de 1968, ocorreu à primeira conferência, na qual se adotou a Proclamação de Teerã. Essa conferência teve como objetivo a reavaliação global da matéria sobre Direitos Humanos. O ponto nuclear dos debates foi a constatação de que havia a ocorrência de denegação dos direitos humanos e tal fato colocava em risco os fundamentos da DUDH. Além disso, o distanciamento entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento, tal circunstância se mostrava como fator impeditivo a realização dos direitos humanos, sem gozo e fruição dos direitos econômicos, sociais e culturais, é impossível o exercício das liberdades fundamentais, substantivas e os próprios direitos

humanos (TRINDADE: 2009). Nesse sentido, Mohamed Bedjaoui (1981, p. 1182) entende que “os quatro quintos da população mundial não mais aceitam o fato de um quinto da população mundial continuar a construir sua riqueza com base na sua pobreza”.

Diante desse quadro, resultou, ao final da Conferência a adoção de novas resoluções, de forma a ampliar o alcance dos direitos humanos, como: Resolução XXI, objetivando a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais; Resolução XXII sobre adesão universal aos instrumentos de direitos humanos; Resolução IX sobre direitos da mulher; Resolução XII sobre o analfabetismo; Resolução XVII sobre o desenvolvimento econômico e os direitos humanos e Resolução XX sobre educação em matéria de direitos humanos (TRINDADE: 2009).

Por seu turno, a Declaração e o Programa de Ação de Viena, adotada na II Conferência Mundial de Direito Humanos, das Nações Unidas, em 25 de junho de 1993, cujo instrumento teve como objetivo a atenção especial às pessoas discriminadas, desfavorecidas, os grupos vulneráveis, aos pobres e os socialmente excluídos. Segundo Trindade (1993: p. 9-27) isso fomenta a criação e fortalecimento de infraestrutura nacional para a vigência dos direitos humanos.

Piovesan (2011:p.19) afirma que a Declaração de Direitos Humanos de Viena (1993) reitera a concepção da Declaração de 1948, quando, em seu § 5º, afirma: “Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionais. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”.

O fomento dado pela Conferência de Viena, para a criação e fortalecimento de infraestrutura, visando à vigência dos direitos humanos, no que refere aos Estados, segundo Trindade (2009, p. 30) cuidou de “[...] determinar o provimento de recursos internos capazes de reparar violações de Direito Humanos, assim como o fortalecimento de suas estruturas de administração da justiça à luz dos padrões consagrados nos instrumentos internacionais de Direitos Humanos”.

A Conferência de Viena reiterou os propósitos da Declaração Universal de 1948, consagrando os direitos humanos como tema global, uma vez que reafirmou a universalidade, indivisibilidade e interdependência, a teor do que dispõe o parágrafo 5.º da Declaração e Programa de Ação de Viena, (1993), nestes termos:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados

promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais seja quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

IV- ALCANCE E RESPONSABILIDADES DAS OBRIGAÇÕES CONVENCIONAIS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Muitos países ratificaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Trindade (2009, p. 32) afirma que, a maioria dos países ainda não se ateve, nem houve a formação de uma consciência da natureza, nem do alcance das obrigações convencionais contraídas em matéria dos Direitos Humanos, a começar pelas autoridades públicas, que chancelaram o documento internacional.

O Estado-parte ao aderir e ratificar a Declaração passa, destarte, a ficar vinculado aos preceitos consubstanciados nos artigos 1º e 2º do texto normativo da Convenção Americana dos Direitos Humanos, que estabelece os compromissos do Estado-parte, o qual, após a ratificação, fica obrigado a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção, bem como garantir o livre e pleno exercício a toda pessoa submetida à sua jurisdição e adotar, no caso, as medidas legislativas ou de outro caráter que forem necessárias para tornarem efetivos tais direitos e liberdades.

A obrigação contraída pelo Estado-parte, como parte aderente da Convenção, abrange dois aspectos: a) a obrigação de adotar as medidas legislativas ou de outra natureza para tornar efetivos os direitos e liberdades apontadas na Convenção; b) não adotar medidas que contradizem o objetivo e finalidade da Convenção, seja mediante leis ou outra medida. Desta feita, o Estado-parte ao assumir esse compromisso, doravante, sua conduta passa a ter natureza vinculativa com todas as ações que forem praticadas no direito interno.

O Estado-parte assume o compromisso de resguardar os direitos protegidos, conforme se depreende da Parte I, Deveres dos Estados e Direitos Protegidos, do Capítulo I, dos deveres, a teor dos artigos 1º e 2º, da Convenção Americana de Direitos Humanos⁴.

Todo o aparato do Estado, Poder Executivo, Poder legislativo, Poder Judiciário, seus agentes e órgãos, estão atrelados ao compromisso firmado pelo Estado-parte, devendo, todos,

⁴ Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos: 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno: Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

zelarem pela inteireza das disposições da Convenção e da Declaração Universal do Direitos Humanos. O Estado-parte ao ratificar a adesão à Convenção e à Declaração, as normas nelas contidas passam a apresentar a característica e natureza de *jus cogens*, sob pena de serem responsabilizados pela denegação ou sopesamento desses instrumentos internacionais. Dizendo de outra forma, as obrigações assumidas pelo Estado-parte implicam na conjugação de esforços de todos os poderes do Estado, de todos os seus órgãos e agentes.

No plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos, quando um Estado-parte relega as obrigações assumidas, a Corte tem a obrigação de decretar medidas que sejam necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção, decretá-las inválidas quando elas acarretam a violação desses direitos e liberdades, ou condenar o Estado pelo violação, em todo caso a teor da competência da Comissão ou nos casos concretos e determinados pela própria Corte.

O Estado não pode tratar seus cidadãos como bem quiser “não sofrendo qualquer responsabilização na arena internacional” (PIOVESAN: 2013, p.191).

1. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DECORRENTE DO DIREITO INTERNACIONAL

Não só o Estado é sujeito de direitos nos termos do Direito Internacional. Modernamente, de modo sucinto, os sujeitos do DI englobam os Estados, organizações internacionais e as pessoas físicas e jurídicas.

Havendo direitos, por conseguinte, a priori, os sujeitos do Direito Internacional também ficam submetidos aos deveres e responsabilidades, podendo responder por ações ou omissões. No entanto, hodiernamente a responsabilidade é individual e somente responderão os sujeitos que praticarem condutas consideradas como delitos internacionais, a exemplo dos crimes contra a paz, crimes de guerra, crimes contra a humanidade ou o genocídio, os quais afetam também os direitos humanos. Nesse passo, essas condutas e a consequente responsabilização cabem aos Tribunais Internacionais aplicarem essas responsabilidades individualmente.

Ao Direito Internacional não interessa se o agente ou funcionário praticou, a exemplos dos crimes acima apontados, para dar cumprimento à lei interna de seu Estado, ou seja, o agente ou funcionário não pode invocar lei interna, para praticar delitos, os quais o Direito Internacional prevê responsabilização.

Nesse sentido, destaca-se a Resolução n. 764, de 13 de julho de 1992, do Conselho de Segurança das Nações Unidas estabeleceu que “aqueles que cometam ou ordenem a prática

de violações graves dos Convênios [de Genebra, 1949] são considerados pessoalmente responsáveis pelas referidas violações”.

Em 22 de fevereiro de 1993, o mesmo Conselho de Segurança aprovou na Resolução n. 808, a criação do Tribunal Internacional *ad hoc*, para o julgamento dos crimes contra a humanidade no território da antiga Iugoslávia (Bósnia e Sérvia). Este Tribunal se ocupou dos crimes cometidos entre 1º de janeiro de 1991 até o final da guerra e ele não teve jurisdição internacional, ou seja, criado para caso específico.

O artigo 7º do Estatuto do referido Tribunal Internacional, aprovado na Resolução n. 827, de 25 de maio de 1993, diz: “O fato de que o acusado tenha agido em cumprimento de uma ordem dada por um Governo ou por um superior não o eximirá de responsabilidade penal, porém poderá ser considerada circunstância atenuante se o Tribunal Internacional determinar que, assim exige a equidade”. Esta disposição é similar ao artigo 8º da Carta do Tribunal Militar Internacional ou Carta de Nuremberg, anexa ao Acordo de Londres, de 18 de agosto de 1945.

O Estatuto foi aprovado por Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas (Resolução n.º 827) de 25 de Maio de 1993, posteriormente alterada pelas Resoluções 1166, de 13 de Maio de 1998 e 1329, de 30 de Novembro de 2000. A adoção da Resolução n.º 827 (1993) do Conselho de Segurança das Nações Unidas tornou-se pública mediante o Aviso n.º 100/95, de 11 de Maio:

Artigo 7.º

Responsabilidade penal individual

1 - Quem tiver planeado, instigado, ordenado, cometido ou, por qualquer outra forma, tiver ajudado e encorajado a planejar, preparar ou executar um dos crimes referidos nos artigos 2.º a 5.º do presente Estatuto tornar-se-á individualmente responsável pelo referido crime.

2 - A qualidade oficial de um acusado, quer se trate de um chefe de Estado ou de governo, ou de um alto funcionário, não o isentará de responsabilidade penal e não constituirá motivo de redução da pena.

3 - O facto de um dos actos referidos nos artigos 2.º a 5.º do presente Estatuto ter sido cometido por um subordinado não isenta o seu superior da sua responsabilidade penal se sabia ou tinha motivos para saber que o subordinado se preparava para cometer tal acto ou já o tinha cometido e não tiver tomado as medidas necessárias e razoáveis para impedir que o referido acto fosse cometido ou para punir os seus autores.

4 - O facto de um acusado ter agido na execução de uma ordem de um governo ou de um superior hierárquico não o isentará da sua responsabilidade penal, mas poderá ser considerado motivo para redução da pena, se o Tribunal Internacional entender assim ser de justiça.

2 - RESPONSABILIDADES E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Ao ratificar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Estado assume obrigações e por via de consequência há de suportar a responsabilidade internacional pelas violações dos direitos humanos, caso ocorram e essa responsabilidade sobrevive aos governos e se transfere aos governos sucessivos, por se tratar de responsabilidade de Estado.

Ademais disso, cabe aos três poderes, juntamente com seus órgãos e agentes fazer com que os direitos humanos tenham vigência e eficácia no plano interno. Aos Poder Executivo cabe a incumbência de tomar todas as medidas para tornar concretos os compromissos assumidos. Ao Poder Legislativo cabe tomar as medidas no âmbito de sua competência, regulando os tratados de Direitos Humanos, de modo a conferir eficácia, no plano interno. Por fim, incumbe ao Poder Judiciário aplicar, efetivamente, as normas decorrentes dos tratados no plano interno, segundo Trindade (2009, p. 33). Assim, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos têm criado obrigações e responsabilidades para os Estados, no que refere às pessoas sujeitas à sua jurisdição.

Piovesan (2013: p.190) esclarece que diante da ruptura "do paradigma dos direitos humanos, através da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do Direito", passou a emergir "a necessidade de reconstrução dos direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral".

A declaração Universal dos Direitos Humanos é uma resposta às barbáries cometidas no Holocausto, onde imperava a lógica do terror e do medo, e onde a vida humana era simplesmente descartável⁵.

Da mesma forma que ocorre com o sistema de proteção global, no sistema interamericano, também, há instrumentos de alcance geral e instrumentos de alcance especial. Gerais são aqueles que alcançam todas as pessoas; especiais, ao contrário, são os que visam apenas a determinados sujeitos de direito, ou a determinada categoria de pessoas (MAZZUOLI: 2013).

Os atos praticados por agentes ou funcionários do Estado-parte que viole a Convenção gera responsabilidade internacional para Estado-parte. No entanto, se o ato praticado constitui um crime internacional, gera também a responsabilidade internacional dos agentes ou funcionários que o executaram.

3 O BRASIL E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

⁵ LAFER, Celso. Visto para a vida: diplomatas que salvaram judeus, no Centro Cultural Maria Antonia da USP. São Paulo, maio de 2001. Um dos meios de que se valeu o totalitarismo para obter esta descartabilidade dos seres humanos foi o de gerar refugiados e apátridas. Estes, ao se verem destituídos, com a perda da cidadania, dos benefícios do princípio da legalidade, não se puderam valer dos direitos humanos. Assim, por falta de um vínculo com uma ordem jurídica nacional, acabaram não encontrando lugar - qualquer lugar - num mundo como o do século XX, totalmente organizado e ocupado politicamente. Consequentemente, tornaram-se de facto e de jure desnecessários porque indesejáveis 'erga omnes', e acabariam encontrando o seu destino e lugar nos campos de concentração" (Trecho da mensagem do Min. das Relações Exteriores, CELSO LAFER, por ocasião da abertura da exposição "Visto para a vida: diplomatas que salvaram judeus", no Centro Cultural Maria Antonia da USP. São Paulo, maio de 2001)

Com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução n. 217A, da III Assembleia Geral das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, juntamente com outros países que votaram a favor: “*The following countries voted in favor of the Declaration: Afghanistan; Argentina; Australia; Belgium; Bolivia; Brazil; Burma; Canada; Chile;[...]*”⁶.

Além da Declaração Universal dos Direitos humanos, o Brasil também aderiu e ratificou vários instrumentos internacionais na busca e promoção dos direitos humanos, a saber:

Convenção Internacional para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio – aprovada e aberta à assinatura e ratificação ou adesão, pela Resolução n. 260-A, da III Assembleia Geral das Nações Unidas, em 09.12.1948; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial - adotada pela Resolução n. 2.106-A, na XX Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16.12.1965, ratificado pelo Brasil em 27.03.1968; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Resolução n. 2.200-A, na XXI Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16.12.1966, ratificado pelo Brasil somente em 24.01.1992; o Protocolo Facultativo relativo ao Pacto Internacional dos Direitos Políticos e Civis – adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução n. 2.200-A, da XXI Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16.12.1966. Disciplina o funcionamento do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, encarregado de receber e processar denúncias de violência contra os direitos humanos; o Pacto internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – adotado pela Resolução n. 2.200-A, da XXI Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16.12.1966 e ratificado pelo Brasil somente em 24.01.1992 a Convenção Americana de Direitos Humanos – adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana Sobre Direitos Humanos em San José da Costa Rica, em 22.11.1969 e ratificada pelo Brasil em 25.09.1992; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - adotada pela Resolução

V CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO (1948)

Desde a IV Convenção de Haia de 1907, já se “conhecia os crimes contra a humanidade referente às leis e aos costumes da guerra terrestre por meio da chamada cláusula Martens”, segundo aponta Japiassú (2004: p.221, 223).

No entanto, somente em 1946 que houve a criação formal do crime de genocídio. A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em sua Resolução n. 96 (I), de 11 de Dezembro de 1946, declara que o genocídio é um crime contra o Direito Internacional, contrário ao espírito e aos fins das Nações Unidas e que o mundo civilizado condena, razão pela qual formaliza a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948).

⁶ ONU. The following countries voted in favor of the Declaration. Yearbook of the United Nations 1948–1949 p 535.

A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), no artigo 2º define o crime como: "Na presente Convenção, entende-se por genocídio os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso".

Os atos, os meios de ataque ao bem tutelado, não se confundem com o bem primário a ser tutelado, os quais a Convenção se reporta, quais sejam:

- a) assassinato de membros do grupo;
- b) atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo;
- c) submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial;
- d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) transferência forçada das crianças do grupo para outro.

Nesse sentido, consta do voto do Recurso Extraordinário 351.487-3 / RR – DJ 10/11/2006, do qual foi relator o eminente ministro César Peluso, do Supremo Tribunal Federal (STF), ao proferir voto sobre assassinatos cometidos por garimpeiros contra membros da tribo Haximu, da etnia Yanomami, entende que o objeto tutelado pelo tipo de genocídio é a digna existência de um grupo nacional, étnico, ou religioso. **“A lesão à vida, à integridade física, à liberdade de locomoção etc, são apenas meios de ataque ao bem jurídico tutelado”** (grifo dele).¹ Discorre mais a frente que o genocídio não corresponde a um assassinato caracterizado com outro elemento especial (destruir etnia), mas tão somente um meio, de modo a entender o genocídio como delito realizado de várias formas, dentre elas o assassinato.

Segundo Maria Garcia (2004: p. 289) genocídio: "constitui-se, efetivamente, em crime contra a humanidade e a ordem internacional porque visa eliminar a diversidade e a pluralidade que caracterizam o gênero humano", o que requer a defesa da coletividade do grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como bem jurídico a ser tutelado.

O ordenamento jurídico brasileiro também se utiliza de instrumentos para a repressão do crime de genocídio. A legislação infraconstitucional define e tipifica o crime de genocídio, nos termos da Lei 2.889 (1956), conforme consta do art. 1º, “Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso”, acrescentando, de forma literal o que a Convenção menciona, como:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

A Lei 2.886/56 é anterior a Constituição Federal de 1988, foi recepcionada e encontra-se em plena vigência. Além disso, o Código Penal Brasileiro (1941) prevê, desde 1984, o crime de genocídio, *in verbis*:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

[...]

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

Por sua vez, a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, em conformidade ao art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, parágrafo único do seu art. 1º, considera também crime hediondo o crime de genocídio, previstos na Lei 2.889/59.

A constituição Federal (1988), nos termos do artigo 4º, como princípio das relações internacionais, aponta a prevalência dos direitos humanos, e, na forma do inciso XLIII consubstancia que os crimes hediondos são inafiançáveis, insuscetíveis de graça ou anistia.

Assim, o genocídio se refere a um desrespeito que afeta ou contribua para o extermínio de uma etnia, grupo racial ou religioso, as condições indignas de vida, em que o assassinato ou lesão é apenas uma das formas. A natureza do tipo reside na afronta, no desrespeito intencional de cultura diversa do restante de outro(s) grupos, em que a conduta criminosa leve à destruição no todo ou em parte da etnia, grupo nacional ou religioso.

Ademais disso, há de observar a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes Contra a Humanidade (1968), de 26 de novembro de 1968, a qual o Brasil é signatário, a teor das resoluções n.º 2184 (XXI) de 12 de dezembro de 1966 e 2202 (XXI) de 16 de dezembro de 1966, nas quais a Assembleia Geral condena expressamente como crimes contra a humanidade, a política de "apartheid" e a 158 (XLI) do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, datadas de 28 de julho de 1965 e 5 de agosto de 1966, sobre o castigo dos indivíduos culpados de crimes contra a humanidade.

Nenhuma das declarações solenes, atas e convenções que visam à perseguição e repressão dos crimes contra a humanidade se previu a limitação no tempo considerando que os crimes contra a humanidade se incluem entre os crimes de direito internacional, considerados mais graves, observando que a repressão efetiva desses crimes é um elemento importante da prevenção e de proteção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais. A aplicação aos crimes contra a humanidade das regras de direito interno relativas à prescrição dos crimes comuns é inaceitável. Razão pela qual é necessário o direito

internacional, por meio da Convenção, adotar o princípio da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e assegurar sua aplicação universal, na forma do artigo 1º⁷.

n. 34/180, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18.12.1979, ratificado pelo Brasil em 1º.02.1984; a Convenção Internacional contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – adotada pela Resolução n. 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10.12.1984 e ratificada pelo Brasil em 28.09.1989 e a -Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança - adotada e aberta a assinatura, ratificação e adesão pela Resolução n. L.44, da XLIV Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20.11.1989.

VI - VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM FATO OCORRIDO NO HOSPITAL COLÔNIA EM BARBACENA, MINAS GERAIS, BRASIL

O antigo Sanatório particular para tratamento de tuberculose e antigo leprosário, criado em 1093 faliu e foi desativado. Anos após, na década de 50 foi instalada nesse espaço as dependências do antigo Sanatório de Barbacena, o “hospício”, primeiro hospital psiquiátrico de Minas, para Assistência aos Alienados do Estado de Minas Gerais, segundo registros históricos.

Embora o Hospital do Colônia, tenha funcionado ou coexistido após o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nem mesmo a adesão do Brasil a esse instrumento jurídico Internacional não foi capaz de ecoar ou mesmo refletir seus intentos nas mentes daqueles que dirigiram a instituição psiquiátrica e nem mesmo das autoridades governamentais.

Decorridas mais de seis décadas desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os direitos dos pacientes do Colônia permanecem sopesados como se nada tivessem acontecido, suas vozes ainda permanecem abafadas pelos apitos daqueles ‘trens de doidos’ que serpenteavam as serras das Gerais, embora a proteção dos direitos humanos, na agenda internacional sempre esteve em pauta.

Segundo Gonçalo Trindade (2009: p.6) a busca pela proteção dos direitos humanos é um movimento universal irreversível de resgate do ser humano como sujeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, dotado de plena capacidade jurídica internacional. Os

⁷ ARTIGO 1º.São imprescritíveis, independentemente da data em que tenham sido cometidos, os seguintes crimes:1. Os crimes de guerra, como tal definidos no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas resoluções nº3 (I) e 95 (i) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946, nomeadamente as "infrações graves" enumeradas na Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a proteção às vítimas da guerra; 2.Os crimes contra a humanidade, sejam cometidos em tempo de guerra ou em tempo de paz, como tal definidos no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas resoluções nº3 (I) e 95 (i) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946; a evicção por um ataque armado; a ocupação; os atos desumanos resultantes da política de "apartheid"; e ainda o crime de genocídio, como tal definido na Convenção de 1948 para a prevenção e repressão do crime de genocídio, ainda que estes atos não constituam violação do direito interno do país onde foram cometidos.

pacientes do Colônia não tiveram a chance de se verem resgatados do mundo animalesco no qual foram lançados e nem mesmo a visita de Michel Foucault, nas suas conferências, em 1973, em Belo Horizonte, foi capaz de abalar as autoridades. Causou irresignação a Foucault, a ponto de ele sentar-se no chão junto com os estudantes, a fim de ouvir os relatos das formas dos tratamentos destinados aos loucos do Colônia (ARBEX: 2013).

Franco Basaglia disse: “Estive hoje num campo de concentração nazista. Em lugar nenhum do mundo, presenciei uma tragédia como está”(ARBEX: 2013). O holocausto aconteceu bem aqui, as autoridades brasileira não viram ou fizeram de conta que não viu. O certo é que, nenhuma medida de proteção foi tomada, nem mesmo após a repercussão da reportagem do New York Times (ARBEX: 2013). A história não mudou e muitas vidas foram dizimadas, apenas 60 mil, fora os 1.853 corpos vendidos para as Faculdades de medicina e outros tantos decompostos, no pátio, a céu aberto, para a venda das ossadas, segundo relatos de Arbex (2013: p.71,83).

Os pacientes do Colônia permaneceram invisíveis aos olhos da proteção universal dos Direitos Humanos, tal qual Levi se viu desnudo de sua dignidade:

Entonces por primera vez nos damos cuenta de que no hay palabras para expresar esta ofensa, la destrucción de un hombre. En un instante, con intuición casi profética, se nos ha revelado la realidad: hemos llegado al fondo. Más bajo no puede llegarse: una condición humana más miserable no existe, y no puede imaginarse. No tenemos nada nuestro: nos han quitado las ropas, los zapatos, hasta los cabellos; si hablamos no nos escucharán, y si nos escuchasen no nos entenderían. Nos quitarán hasta el nombre: y si queremos conservarlo deberemos encontrar en nosotros la fuerza de obrar de tal manera que, detrás del nombre, algo nuestro, algo de lo que hemos sido, permanezca (...). Imaginaos ahora un hombre a quien, además de a sus personas amadas, se le quiten la casa, las costumbres, las ropas, todo, literalmente todo lo que posee: será un hombre vacío, reducido al sufrimiento y a la necesidad, faltar de dignidad y de juicio (LEVI: 1987).

Desde “1962 até o ano de 1991 a assistência psiquiátrica se dava mediante a internação em hospitais, métodos iniciados durante a ditadura militar”⁸. Nesse sentido Eric Rosenthal⁹ disse que:

⁸ SAMPAIO, José Jackson Coelho. Médico Psiquiatra. Expert nomeado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Ximenes Lopes versus Brasil – sentença de 4 de julho de 2006, p. 10.

⁹ ROSENTHAL, Eric experto internacional na matéria de direitos humanos das pessoas com deficiências mentais, nomeado pelo Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Ximenes Lopes versus Brasil – sentença de 4 de julho de 2006, p. 11 e 12, que disse [...]A Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (doravante denominada "Convenção Interamericana sobre as Pessoas Portadoras de Deficiência") é o primeiro instrumento internacional de direitos humanos especificamente dedicado a pessoas portadoras de deficiência e representa um inestimável compromisso dos Estados Americanos para assegurar que as pessoas portadoras de deficiência e gozem dos mesmos direitos que os demais cidadãos. Os Princípios para a Proteção das Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência a Saúde Mental são as normas mais abrangentes de direitos humanos com relação à assistência para o tratamento de doenças mentais. Esses Princípios são particularmente úteis como guia para a interpretação dos direitos dispostos nos tratados de direitos humanos. O direito internacional dos

As pessoas com deficiência mental estão sujeitas a discriminação e fortes estigmas, constituindo um grupo vulnerável a violações de direitos humanos a nível global. Quatro relatores das Nações Unidas constataram que as pessoas com deficiências mentais sofrem as mais perversas formas de discriminação, assim como difíceis condições de vida, se comparados a qualquer outro grupo vulnerável da sociedade. As práticas violatórias dos direitos de pessoas com deficiências mentais seguem padrões similares em todo o mundo. Essas pessoas são arbitrariamente e desnecessariamente segregadas da sociedade em instituições psiquiátricas, onde se encontram sujeitas a tratamento desumano e degradante ou a tortura (ROSENTHAL: 2006, p.11,12).

As mortes, mais de 60 mil, foram degradantes e humilhantes e elas se circunscrevem na cultura de mortificação existente em relação às pessoas que padecem de doenças mentais, onde existe, infelizmente, a crença de que não se pode curar a doença mental, sendo, portanto, necessário e normal à segregação, a clausura, a violência e ausência de vínculos sociais¹⁰, consequência do antigo e obsoleto tratamento psiquiátrico¹¹.

Com base no Parecer Consultivo n. 18 Trindade entende que a Corte afirma com acerto o princípio da igualdade e não discriminação quando da atuação do Estado:

[...] impregna toda actuación del poder del Estado, em cualquiera de sus manifestaciones, relacionada con el respeto y garantía de los derechos humanos. Dicho principio puede considerarse efectivamente como imperativo del derecho internacional general, en cuanto es aplicable a todo Estado, independientemente de que sea parte o no en determinado tratado internacional, y genera efectos con respecto a terceros, inclusive a particulares. [...] Este Tribunal considera que el principio de igualdad [...] y no-discriminación pertenece al jus cogens [...]. Hoy día no se admite ningún acto jurídico que entre en conflicto con dicho principio fundamental, no se admiten tratos discriminatorios en perjuicio de ninguna persona [...]. El incumplimiento de estas obligaciones genera la responsabilidad internacional del Estado, y ésta es tanto más grave en la medida en que ese incumplimiento viola normas perentorias del Derecho Internacional de los Derechos Humanos" (TRINDADE, 2006).

Os pacientes do Colônia tinham o direito de se recusar ao tratamento forçado. Arbex (2013, p. 35) relata que Geraldo Magela Franco¹² admite que o tratamento de choque e o uso de medicações nem sempre tinham a finalidade terapêutica, mas de contenção e intimidação. Geraldo Magela não tinha formação em medicina, aprendeu com os antigos colegas a

direitos humanos reconhece que indivíduos com deficiências mentais confinados em instituição psiquiátrica, [...], têm direito ao consentimento informado e, em consequência, o direito de recusar tratamento. De maneira excepcional, o tratamento forçado pode ser justificado em uma situação de emergência, quando o tratamento seja considerado por autoridade médica necessária para evitar dano iminente para a pessoa ou terceiros. Em casos de ausência de emergência, justifica-se somente sob a revisão de uma autoridade médica independente [...].

¹⁰ PEREIRA, Milton Freire. Ex-paciente de instituições psiquiátricas. Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Ximenes Lopes versus Brasil – sentença de 4 de julho de 2006, p. 9.

¹¹ PEIXOTO, Braz Geraldo. Representante familiar de usuário do sistema de saúde mental, atuante perante a Comissão Nacional de Reforma Psiquiátrica do Ministério da Saúde e da Comissão estadual da Secretaria de Saúde do estado de São Paulo. Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Ximenes Lopes versus Brasil – sentença de 4 de julho de 2006, p. 11.

¹² Geral Magela Franco, funcionário do Hospital, exerceu suas funções durante vinte e nove anos no Colônia, iniciados em 9 de outubro de 1969, contratado como vigia, aposentou-se em 1998. Cf. Arbex, p. 35.

ministrar medicamentos aos pacientes quando ocorriam perturbações, aplicando injeções nos epiléticos, em outros casos, para acalmar pacientes agitados, sem prescrição médica.

Segundo testemunho de Ronaldo Simões Coelho¹³ “os eletrochoques eram dados indiscriminadamente. Às vezes, a energia elétrica da cidade não era suficiente para aguentar a carga. Muitos morriam, outros sofriam fraturas graves. Os alimentos são jogados em cochos e os doidos avançam para comer”, a alimentação era escassa e farinha de mandioca engrossava o caldo para render (ARBEX: 2013).

No Hospital Colônia a ascensão na carreira era possível, os interessados precisavam percorrer as etapas de atendimento. Francisca Moreira dos Reis¹⁴, funcionária da cozinha, em 1979, aspirava uma vaga de atendente de enfermagem, teve que passar pelo teste do ‘choque’ nos pacientes. Decidiu assistir a prova prática das colegas. Francisca (ARBEX: 2013) conta que sua colega Maria do Carmo “cortou um pedaço de cobertor e encheu a boca do paciente, que estava amarrado na cama, molhou a testa dele e começou o procedimento [...], aproximou os eletrodos das têmporas de sua cobaia, ligou a engenhoca na voltagem de 110 e depois aumentou para 120. O coração da jovem não resistiu, morreu ali mesmo [...]. Uma segunda candidata aproximou de outro leito, onde um paciente jovem, com os olhos arregalados de medo tentou reagir, mas foi contido pelo tecido que encheu sua boca. O paciente recebeu a carga e também não resistiu. [...]”. Era a segunda morte ocorrida em poucos minutos.

Noutro dia, um garoto do Colônia implorou para que Maria Auxiliadora¹⁵ impedisse que ele recebesse eletrochoques “__ Não deixe que façam isso comigo, Enfermeirinha”. Em vão, a enfermeira ficou olhando o menino debater com as descargas, quando a boca do garoto começou a sangrar ela deu as costas e saiu de perto (ARBEX: 2013).

As centenas de mortes, o tratamento desumano e degradante, as lesões apontadas no livro reportagem e ocorridas no Hospital Colônia, a priori, não configura o crime de genocídio, não tem amparo legal na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), falta-lhes a objetividade jurídica. Embora os fatos tenham ocorrido em um espaço físico definido, onde dezenas de internos se encontravam, configurando a formação um grupo/internos, tal fato não caracteriza um grupo, no sentido de etnia, de grupo racial ou religioso.

Nesse sentido, Heleno Fragoso preleciona:

¹³ Ronaldo Simões Coelho. Médico Psiquiatra e testemunha dos fatos. Cf. Abex p. 36, 42 e 201

¹⁴Francisca Moreira dos Reis conforme seu testemunho foi contratada para trabalhar no hospital em 1977, conforme documentos, cópia da CTPS. Cf. Abex, p 37/38

¹⁵ Maria Auxiliadora dos Reis conforme seu testemunho, foi contratada para trabalhar no hospital em 1978, conforme cópia da CTPS. Cf. Abex, p. 91 e 92.

Todas as ações que configuram como crime de genocídio não se dirigem, em primeira linha, contra a vida do indivíduo, mas sim contra grupo de pessoas, na sua totalidade. Como bem jurídico tutelado surge, portanto, a vida em comum dos grupos de homens, na comunidade dos povos, em primeiro plano. Como diz MAURACH, o bem jurídico tutelado no crime de genocídio reside em ideais humanitários: o entendimento de que todos os povos e grupos de pessoas, não obstante suas diferenças têm a pretensão ao reconhecimento de sua dignidade humana e existência (FRAGOSO: 1973, p.32).

Nesse trilhar, também é o entendimento do Superior Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n 351.487-3 / RR – DJ 10/11/2006, de relatoria do ministro César Peluzo, do Supremo Tribunal Federal (STF), ao proferir voto sobre assassinatos cometidos por garimpeiros contra membros da tribo Haximu, da etnia Yanomami, decidiu-se que: o objeto tutelado pelo tipo de genocídio é a digna existência de um grupo nacional, étnico, ou religioso. **“A lesão à vida, à integridade física, à liberdade de locomoção etc, são apenas meios de ataque ao bem jurídico tutelado”** (grifo dele).

Os fatos relatados no livro-reportagem encontram guarida na Convenção Americana de Direitos Humanos. Dada à natureza violadora potencialmente perigosa e dolorosa dos eletrochoques, inclusive causando lesões ou mortes, o uso injustificado e forçado desse método caracteriza tratamento desumano e degradante, viola o artigo 5.1.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁶.

Causar danos ao paciente, inclusive à morte sob a desculpa de controlar suas emoções ou como cobaias de treinamento constitui um sinal inequívoco da falta de adequada capacitação do pessoal da instituição para o emprego de métodos corretos para a terapêutica, segundo o *expert* Rosenthal (2006, p. 11,12).

Homens, mulheres e crianças, às vezes cominam ratos, bebiam esgoto, o esgoto que cortava os pavilhões era fonte de água ou bebiam urina, dormiam sobre capim, tomavam banho de mergulho em banheira com fezes, uma espécie de castigo quando descumpria as regras, segundo Arbex (2013: p. 44, 25,51). Quanto a esses tipos de tratamento dispensados aos pacientes, seja de forma rotineira ou como punição, coerção ou por objetivos impróprios, a violação dos direitos humanos é ainda mais grave e poderá constituir tratamento degradante e humilhante e tortura e por se tratar de pacientes de alto grau de vulnerabilidade, cabe às autoridades do Estado um grau maior de responsabilidade na proteção a esses indivíduos, segundo afirma Rosenthal (2006, p. 11,12).

¹⁶ Art. 5 - Direito à Integridade Pessoal.1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Gonçalo Trindade pondera sobre a projeção do sofrimento humano no tempo e a centralidade das vítimas no Direito Internacional dos Direitos Humanos que:

[...] ao orientar-se essencialmente à condição das vítimas, tem em muito contribuído a restituir-lhes a posição central que hoje ocupam no mundo do Direito, - o que tem sua razão de ser. A centralidade das vítimas no universo conceitual do Direito Internacional dos Direitos Humanos, insuficientemente analisada pela doutrina jurídica contemporânea até o presente, é da maior relevância e acarreta consequências práticas. Na verdade, é da própria essência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, porquanto é na proteção estendida às vítimas que este alcança sua plenitude. Mas o racional de sua normativa de proteção não se esgota no amparo estendido a pessoas já vitimadas. O Direito Internacional dos Direitos Humanos, por sua própria existência, universalmente reconhecida em nossos dias, protege os seres humanos também por meio da prevenção da vitimização. O alcance de seu corpus juris deve ser, pois, apreciado também sob esse prisma. [...] O tratamento dispensado aos seres humanos pelo poder público não é mais algo estranho ao Direito Internacional. Muito ao contrário, é algo que lhe diz respeito, porque os direitos de que são titulares todos os seres humanos emanam diretamente do Direito Internacional. Os indivíduos são, efetivamente, sujeitos do direito tanto interno como internacional. E ocupam posição central no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sejam ou não vítimas de violações de seus direitos internacionalmente consagrados (TRINDADE: 2003, p. 434-436).

Considerando a análise dos fatos narrados no livro-reportagem e ocorridos no Colônia houve a violação do artigo 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁷, diante da violação ao direito a vida, a hospitalização desumana e degradante, nas quais os pacientes do Colônia foram submetidos, foram agravadas pela persistência diante da falta de fiscalização e prevenção por parte do Estado. Acresce a isso, a violação ao direito à integridade pessoal, diante dos maus tratos, a teor do artigo 5º¹⁸, da mesma Convenção, em conexão com o artigo 1.1¹⁹, donde se infere a obrigação de respeitar os direitos, em face dos pacientes.

Os pacientes do Colônia ficaram confinados em situação de extrema vulnerabilidade, e, na tentativa de se aquecer dormiam empilhados e os que permaneciam embaixo, não raro morriam, naquele dia foram dezesseis, e até estupros ali ocorriam, a exemplo do caso de Elza Maria que teve a infância roubada, tendo em vista que fora vítima de estupro, conforme relata

¹⁷ Art. 4. Direito à Vida. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

¹⁸ Art. 5. Direito à Integridade Pessoal. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

¹⁹ Art. 1. Obrigação de Respeitar os Direitos. 1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social;

Arbex (2013: p. 23, 88), configurando a violação a honra e à dignidade, a teor do art. 11.1²⁰, da Convenção Americana. O Estado brasileiro não cumpriu sua obrigação de proteger e preservar a vida dos pacientes do Colônia, soma-se as privações de liberdade para atender motivos escusos, como de filhas que estavam grávidas, ou do marido que determinava a internação da esposa para ficar com a amante, retirando-lhes o direito à liberdade da pessoa em uma afronta ao que dispõe o art. 7²¹, da Convenção. Os pacientes rebatizados pelos funcionários com a alcunha Ignorado de Tal tiveram o seu direito violado nos termos do art. 18²², uma vez que toda pessoa humana tem direito ao nome, configurando, destarte “a violação dos direitos humanos não pode ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de relevância internacional, como legítima preocupação da comunidade internacional” (PIOVESAN: 2013).

Piovesan (2013: p.130) enfatiza que, quando “[...] os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária à reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável”.

VII- CONCLUSÃO

O livro reportagem traz um equívoco, os fatos ocorridos no Hospital Colônia não configura o crime de genocídio, visto que as lesões à vida, à integridade física, à liberdade de locomoção, o tratamento cruel e degradante, não afetaram o objeto tutelado pelo tipo de genocídio, o qual exige a ofensa seja perpetrada em face da existência de um grupo nacional, étnico, ou religioso, o que não era o caso dos internos do Colônia.

Por outro lado, o livro-reportagem aborda um tema, o hocausto, que não pode ser esquecido, nem tampouco permitir que atos como os ocorridos na Alemanha possam ainda acontecer neste século.

Ao subscrever a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana dos Direitos Humanos, esse importante documento das Nações Unidas, o Brasil

²⁰ Art.11. Proteção da Honra e da Dignidade 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

²¹ Art. 7.Direito à Liberdade Pessoal.1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários. 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.

²² Art. 18.Direito ao Nome. Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

não só se comprometeu em aplicá-lo, mas a contribuir para a instauração de uma ordem mundial fundada nos direitos humanos, pouco importando o sistema de governo vigente. O hospital Colônia não oferecia condições necessárias e compatível com o exercício ético profissional da medicina e nem tampouco era local que pudesse oferecer o mínimo de dignidade aos pacientes.

A situação ocorrida no Hospital Colônia merece uma apuração, não só para a condenação dos responsáveis, mas também, assegurar aos pacientes que sobrevivem, os 177 restantes, que eles possam desfrutar a vida livre do medo, da fome e do desrespeito, em nome de todos os que foram abandonados à sorte e que, por lá, perderam suas vidas.

A comunidade internacional precisa fazer prevalecer a vitimização em detrimento da política do descaso, só assim os ideais, precisamente aqueles que foram consagrados na Declaração Universal, tenham prevalência e não se dobre à conveniência do instituto da prescrição.

REFERÊNCIAS

ARBEX, Daniela. Holocausto Brasileiro. São Paulo: Geração, 2013.

BEDJAQUI, Mohamed. The Right to Development. In M. Bedjaoui, International Law: Achievements and Prospects, 1991.

Brasil. Constituição Federal. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 02.09.2013.

BRASIL. Lei 2889 . 1956. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm. Acesso em: 05.09.2013.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 01.09.2013

BRASIL. Lei 8.072/. Lei dos Crimes Hediondos. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 02.09.2013.

CASSESE, A. Los Derechos em el mundo contemporâneo. Barcelona: Ariel, 1991.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Genocídio. Revista de Direito Penal, n9/10, p. 27-36, jan-jun/73. 1973

GARCIA, Maria. Limites da Ciência: a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

HENKIN, Louis (et all.). International law: cases and materials, 3.ed. Minnesota: West Publishing, 1993.

JAPIASSU, Carlos, Eduardo Adriano. O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização. São Paulo: RT, 2004.

MINAS GERAIS. Histórico do Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena. 2009. Disponível em: http://www.museudapsiquiatria.org.br/predios_famosos/exibir/?id=1. Acesso em 02.07.13.

LAFER, Celso. Visto para a vida: diplomatas que salvaram judeus, Centro Cultural Maria Antonia da USP. São Paulo, maio de 2001.

LEVI, Primo. Si esto es un hombre. Trad. Pilar Gòmez Bedate. Barcelona: Giulio Einaud Editore Torino, 1987, p.12. Título original ‘Se questo è un uomo. ISBN 84-7669-525-X.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos e sua Incorporação no Ordenamento Brasileiro [ON LINE]. Disponível em: <http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud13/tratados.htm>. Acesso em 08.07.2013.

OEA. 1969. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencionrat.pdf>. Acesso 02.09.2013.

ONU – Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em 07.07.2013.

ONU. The following countries voted in favor of the Declaration. 1948–1949 p 535. Disponível em [http:// wiki/Universal_Declaration_of_Human_Rights](http://wiki/Universal_Declaration_of_Human_Rights). Acesso 09.07.2013.

ONU. 1948. Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Disponível em:<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/genocidio/conv48.htm>. Acesso em: 03.09.2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos. 1 ed. 4ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011.

_____. Direitos humanos e o direito constitucional internacional, 4.ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

_____. Direitos humanos e o direito constitucional internacional, 14.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SAMPAIO, José Jackson Coelho. Médico Psiquiatra. Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Ximenes Lopes versus Brasil – sentença de 4 de julho de 2006.

STF. Recurso Extraordinário. RE 351487/RR, Rel. Min. Cezar Peluso, 3.8.2006. (RE-351487).Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo434.htm>. Acesso em 05.09.2013.

TRINDADE, A.. A. Cançado. Nouvelles réflexions sur l’interdépendance ou l’indivisibilité de tous les droits de l’homme,une décennie après la Conférence Mondiale de Vienne”, in El

Derecho Internacional: Normas, Hechos y Valores - Liber Amicorum J.A. Pastor Ridruejo (eds. L. Caflisch et alii), Madrid, Universidad Complutense, 2005.

_____. O legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua trajetória ao longo das últimas décadas (1948 – 2008). In: 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Org. Andrea Giovannetti Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

_____. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. 2 ed., V. I. Porto Alegre: Fabris, 2003.

_____. Co-existence and co-ordination of Mechanisms of international Protection of Humans Rights. (At Global and Regional Levels), 202. Recueil des Cours de L'Académie de Droit International de La Haye, 1987.

_____. La Interacción entre el Derecho Internacional y el Derecho Interno em la Protección de los Derechos Humanos. In: El Juez y la Defensa de la Democracia – Um enfoque a partir de los Derechos Humanos. São José da Costa Rica. IIDH/CEE: Gonzalez Volio, 1993.

_____. Balanço dos Resultados da Conferência Mundial de Direitos Humanos: Viena, 1993, 36. Revista Brasileira de Política Internacional, 1993.

_____. Voto do Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Ximenes Lopes versus Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006.

